

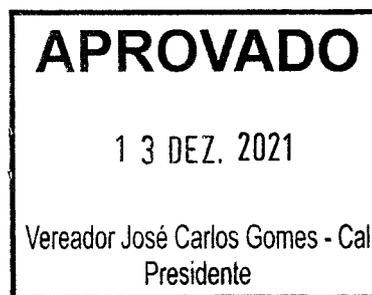


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a construção de um novo Abrigo Municipal de cães, gatos e equinos (CEPATAS II) na cidade de Pindamonhangaba no Distrito de Moreira César.



Senhor Presidente:

Considerando que a presente propositura vem para contribuir com a cidade, criando um novo abrigo de animais, pois o existente, não comporta a quantidade de cães e gatos abandonados, atropelados, envenenados e doentes, no município.

Considerando que o Distrito de Moreira César também é alvo de abandono de muitos e não existe um lugar para acolher esses animais.

Considerando que com a pandemia, muitos animais foram os primeiros a sofrer com isso, que além de um problema social, também é questão de saúde pública, pois muitos não tem vacinação ou qualquer outro tipo de controle de saúde ou populacional.

Considerando que o abrigo atenderá com recepção, consultório, sala de vacinação, sala de cirurgia, maternidade, sala de procedimentos, canil para quarentena, canil e gatil com solário, sala para banho e tosa, entre outros espaços, exatamente como o CEPATAS, já existente.

Animal não é brinquedo. É um ser vivo digno de respeito e cuidado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Apresentamos na forma regimental, **Indicação de Projeto de Lei**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a realizar a construção de um novo Abrigo Municipal de cães, gatos e equinos (CEPATAS II) na cidade de Pindamonhangaba no Distrito de Moreira César e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de dezembro de 2021.

Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a construção de um novo Abrigo Municipal de cães, gatos e equinos (CEPATAS II) na cidade de Pindamonhangaba no Distrito de Moreira César.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos (CEPATASII) que tem por finalidade precípua controlar a população de cães, gatos e equinos do Município e a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo Único Considera-se em estado de sofrimento todo animal submetido à maus-tratos e abandono.

Art. 2º Competirá ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - primeiros;
- III - castração;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IV - identificação através de micro-chipagem;

V – vacinação;

VI - vermifugação;

VII - triagem à adoção;

VIII - promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais;

Art. 3º Os animais provenientes de abandono serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI's).

Art. 5º Após o resgate dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Municipal para a realização dos procedimentos necessários.

Art. 6º O Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos desenvolverá suas atividades em sede própria e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I - administração;

II - canil;

III - gatil;

IV - curral;

V - ambulatório;

VI - centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 7º Caberá ao Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos disponibilizar para consulta pública em site próprio, na internet, foto dos animais que estiverem em sua posse.

Art. 8º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I – médico veterinário;
- II – treinador comportamental;
- III – auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 9º O animal resgatado deverá permanecer no Abrigo Municipal até que seja procurado pelo seu dono ou seja adotado.

Art. 10º O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas.

Art. 11º Os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados através de triagem após estarem castrados e devidamente microchipados, após 30 (trinta) dias.

Art. 12º O Município poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 13º Os animais na posse do abrigo poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo após triagem.

Parágrafo Único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado, microchipado, contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 14º Durante o período de permanência no Abrigo Municipal deverá ser fornecido pelo Município tratamento, alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais na posse do Abrigo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 15º Os animais vítimas de maus tratos que forem resgatados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros deverão ser encaminhados ao Abrigo Municipal.

Parágrafo único. Os animais de que se refere o art. 15º ficarão sob guarda do Abrigo Municipal na área determinada.

Art. 16º O responsável técnico pelo Abrigo Municipal deverá ter a habilitação de médico veterinário com registro no respectivo Conselho.

Art. 17º A estrutura do Abrigo Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais do Abrigo em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 18º A limpeza do Abrigo Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 19º O Município poderá promover palestras em escolas, creches, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 20º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 21º As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

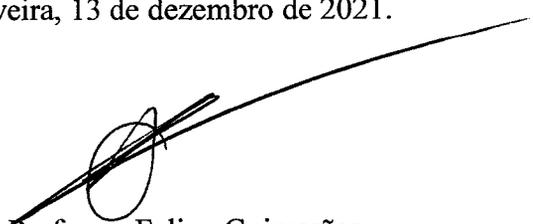
Art. 22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de dezembro de 2021.



Vereador Professor Felipe Guimarães



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A criação de um novo Abrigo Municipal de Cães, Gatos e Equinos (CEPATAS II) tem como objetivo o controle populacional, a prevenção de doenças e ainda, amenizar o sofrimento dos animais que são abandonados nas ruas sem amparo da sociedade. Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de imediato.

A Constituição Federal estabelece no artigo 225, inciso VII, que o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”.

A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos e não sabem como ajudar, principalmente crianças e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por isso, este projeto, é destinado a garantir todos os cuidados e atenção aos animais até o processo final de adoção.

No entanto, o projeto propõe o acolhimento de animais feridos e abandonados. Além do espaço próprio, o projeto prevê os cuidados necessários com os animais o que incluem: resgate, primeiro socorros, castração, identificação, vacinação, vermifugação e encaminhamento a adoção, além da promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais.